



**PARECER Nº 92/2015 – AJAD – PGJ**

**ID n.º 2571805**

**REQUERENTE: Divisão de Compras e Licitações**

**ASSUNTO: Pedido de diligência. Descumprimento. Desclassificação.**

---

Senhor Diretor,

Versa a presente consulta acerca da possibilidade de desclassificação do licitante vencedor de procedimento licitatório em virtude de descumprimento de diligência solicitada pela Administração Pública.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

### **1. DO RELATÓRIO**

Foi realizada no dia 20/05/15 a sessão de um pregão eletrônico cujo objeto se traduziu na contratação de seguros de veículos da PGJ-MG e do PROCON-MG, e na qual sagrou-se vencedora a empresa Gente Seguradora S/A.

Após apresentação da proposta pela empresa vencedora, os setores técnicos, representados pelos servidores Roberto (PROCON-MG) e Cardoso (DSGT), verificaram que os valores propostos quanto às franquias de todos os veículos estavam muito acima do valor de mercado.

Entrou-se em contato com o responsável pela empresa, solicitando-se uma nova proposta nos valores das franquias, tendo o mesmo atendido de pronto, com um desconto de 25%.



Todavia, ainda segundo os setores técnicos, os novos preços das franquias apresentados, mesmo minorados, continuaram muito acima do valor praticado no mercado para a franquia reduzida.

Foi solicitado, posteriormente, em caráter de diligência, a tabela praticada no mercado pela mesma, com a apresentação das seguintes franquias: a) "Franquia normal ou obrigatória"; b) "Franquia Reduzida '1' ou facultativa"; e c) "Franquia Reduzida" propriamente dita.

O responsável pela empresa se limitou a informar que "as franquias são estipuladas por cada Seguradora, sendo assim, cada Companhia tem o seu tipo de franquia e o seu valor de franquia, por veículo e para cada modelo de veículo".

Não foram juntados documentos pela empresa, nos moldes do que solicitado pela Administração.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 8666/93, em seu art. 43, § 3º, estabelece ser facultado à Comissão de Licitação ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta<sup>1</sup>.

Nesta linha, o Min. José Jorge, do Tribunal de Contas da União, esclareceu, nos termos do Acórdão nº 2531/2011 do Plenário, que "a suspensão do certame e a realização de diligências são prerrogativas do pregoeiro, **que as utiliza ao seu livre arbítrio e na medida do seu convencimento em relação ao processo**". (grifos nossos).

Assim, feita determinada solicitação de diligência, que a Administração entende como sendo razoável e necessária, seu descumprimento deve ocasionar, como conseqüência lógica, a desclassificação da licitante.

<sup>1</sup> Na mesma linha dispõe o art. 9º, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 44.786/2008, que regulamenta o pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Estado de Minas Gerais.



Esse entendimento é corroborado pelo eminente administrativista Adilson Abreu Dallari<sup>2</sup>, que esclarece que:

“(...) a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do procedimento licitatório. Pode e **deve buscar esclarecimentos e informações onde isso puder ser obtido**, valendo-se inclusive, se necessário, de testes, perícias ou pareceres realizados por terceiros, seja em função de denúncia ou representação de outro licitante ou de terceiros, seja de ofício, promovendo diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (...) Desse exame aprofundado e amplo da proposta, inclusive com uso de elementos externos ao procedimento licitatório, **pode resultar a desclassificação da proposta**”. (grifos nossos).

Ademais, deve-se levar em consideração que a diligência foi solicitada em virtude de dúvidas quanto à real vantajosidade da contratação, mais especificamente no que se refere a um dos princípios mais caros ao direito administrativo: o princípio da economicidade.

Referindo-se a este importante princípio, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ensina que:

“A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, **é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo**. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado”.

Portanto, a solicitação de diligências, quando do surgimento de dúvidas ou obscuridades referentes à contratação pública, não é uma simples opção da Administração, é um verdadeiro poder-dever do gestor público.

Esclarecemos, apenas, que tanto a suspensão do certame, quanto a solicitação de diligências, devem ser devidamente justificadas e juntadas ao procedimento licitatório.

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1997. p. 133.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 14.ed., p.67, 2010.



## **2. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em especial pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, combinado com a necessária observância dos princípios administrativos da vantajosidade e da economicidade das contratações públicas, entendemos pela possibilidade de desclassificação da empresa Gente Seguradora S.A. do procedimento licitatório que visa à contratação de seguros de veículos da PGJ-MG e do PROCON-MG.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2015.

André Pataro Myrrha de Paula e Silva  
Assessoria Jurídico-Administrativa



## **DECISÃO**

### **Processo Licitatório Siad nº 010/2015 (Contratação de seguro de veículos PGJ-MG e PROCON-MG)**

A empresa "Gente Seguradora S/A" (1ª colocada), detentora dos melhores lances nos lotes 1 e 2, enviou suas propostas, sendo essas encaminhadas para análise dos setores técnicos (DSGT e PROCON – MG).

Após análise detida das referidas propostas pelos setores técnicos, verificou-se que os valores das franquias apresentadas pela empresa, estavam muito acima do valor de mercado.

Diante de tal constatação, foi solicitada ao licitante vencedor, uma nova proposta nos valores das franquias, tendo o mesmo atendido de pronto, com um "desconto" de 25%.

Todavia, os novos preços das franquias apresentados, ainda que minorados, se encontram muito acima do valor praticado no mercado para a "franquia reduzida" – exigência claramente prevista no edital.

Diante da imperiosa necessidade de se apurar o cumprimento de tal requisito do edital, foi solicitado ao representante do licitante que apresentasse, em caráter de diligência, a tabela praticada no mercado pela mesma, com a apresentação das seguintes franquias: a) "Franquia normal ou obrigatória"; b) "Franquia Reduzida "1" ou facultativa"; e c) "Franquia Reduzida" propriamente dita.

O responsável pela empresa se limitou a informar que "as franquias são estipuladas por cada Seguradora, sendo assim, cada Companhia tem o seu tipo de Franquia e o seu valor de Franquia, por veículo e para cada modelo de veículo", se negando, portanto, a apresentar os valores solicitados. Entendo, nesse sentido, que o licitante se furtou a atender a uma diligência oficial da Pregoeira, no intuito de se esclarecer questão duvidosa no processo administrativo licitatório e, portanto, não cumpriu o ônus da prova que lhe tocava.

A fim de corroborar tal entendimento, foi exarado parecer nº 92/2015 (íntegra no endereço [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)), nesta data (25/05/15), da Assessoria Jurídico-Administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, com o mesmo entendimento, opinando pela desclassificação da empresa.

Isto posto, desclassifico a presente empresa por não atender à exigência editalícia constante do instrumento convocatório, qual seja, a apresentação da proposta com FRANQUIA REDUZIDA.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2015.

**Catarina Natalino Calixto (Pregoeira)**